



C0050204A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.752-A, DE 2014

(Da Sra. Maria Lucia Prandi )

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - É o Poder Executivo autorizado a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - A ZPE de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Região Metropolitana da Baixada Santista é sede do Porto de Santos, complexo que concentra ¼ do comércio exterior do Brasil. Além disso, é base do complexo petroquímico de Cubatão, um dos mais importantes do País, centro do pré-sal e vizinha do maior parque industrial brasileiro, nas regiões do ABC e da Grande São Paulo. Tudo isso faz da Baixada um ponto estratégico no cenário geopolítico e econômico nacional.

Fruto dessa posição ímpar, a Baixada Santista reúne todas as condições para abrigar e desenvolver uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE). E a articulação para instalar desta área de livre comércio com o exterior vem desde meados de 2008, quando foi realizado um seminário reunindo forças políticas e econômicas da região. Neste encontro, houve inclusive a aprovação unânime da ‘Carta em Defesa da ZPE da Baixada’.

Infelizmente, seis anos depois, não houve avanços nesse sentido. Daí a importância desta norma legal, que impulsiona a concretização da ZPE da Baixada Santista. Sua instalação junto ao complexo portuário traria imensos ganhos logísticos, particularmente num momento de fortes investimentos do Governo Federal para desfazer históricos gargalos na infraestrutura.

Sem dúvida, a proximidade com o Porto de Santos reduziria custos e daria competitividade internacional às mercadorias aqui desenvolvidas. Além disso, a implantação da ZPE vai ao encontro de uma luta histórica para agregar valor às atividades portuárias. Um conjunto de vantagens sobre qualquer outra ZPE distante das portas brasileiras para o exterior.

Vale ressaltar, a potência representada pelas ZPEs, em todo o mundo, como instrumentos de fomento à expansão industrial e ao incremento da competitividade no mercado internacional. Na China existem 163 desses núcleos, que produzem US\$ 1,7 trilhões e empregam 30 milhões de pessoas. Outra potência, os EUA, abrigam 184 ZPEs.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014.

**Deputada Maria Lúcia Prandi – PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei n° 11.732, de 30/6/2008*)

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória*

nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7752, de 2014, proposto pela deputada Maria Lúcia Prandi, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação – ZPE, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo. De acordo com o Projeto, o funcionamento desse enclave será regulado pela Lei nº 11508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões na Câmara dos Deputados. Inicialmente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para o exame do mérito. A matéria será examinada, ainda, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não se apresentaram emendas no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

As ZPE constituem áreas de livre comércio onde se instalam empresas voltadas exclusivamente à exportação de bens. As ZPE têm como objetivos principais a redução dos desequilíbrios regionais, o equilíbrio no balanço de pagamentos, a incorporação das inovações tecnológicas estrangeiras à cadeia produtiva nacional, e o desenvolvimento socioeconômico das nações.

Para atrair empreendimentos para as ZPE, os governos concedem às empresas incentivos tributários e cambiais. Em muitos países, como na China, esses estímulos ocasionaram resultados positivos, sobretudo aumento significativo de exportações, acúmulo de reservas internacionais, geração de empregos e criação de oportunidades empresariais.

Ante esses benefícios, o Brasil tem buscado disseminar as ZPE em seu território, desde a década de 1980. As ZPE foram reguladas pelo Decreto-Lei nº 2452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo desses enclaves. Entre o final dos anos 1980 e meados da

década de 1990, o Poder Executivo criou várias ZPE; conquanto não tenha providenciado, em muitos desses enclaves, a infraestrutura necessária à instalação da indústria exportadora. Atualmente, o funcionamento das ZPE é regulado pela Lei nº 11508, de 20 de julho de 2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 11732, de 30 de junho de 2008.

Acreditamos que, assim como aconteceu em outros locais, a Baixada Santista e seu entorno podem beneficiar-se da ZPE proposta pelo Projeto nº 7752/2014. Em verdade, o aumento nas exportações pelo estabelecimento da citada ZPE favorece não só a Baixada Santista, mas também o país inteiro, ao favorecer o equilíbrio no balanço de pagamentos.

Cabe esclarecer que a aprovação deste Projeto expressa, tão só, a concordância do Congresso Nacional com a instalação da ZPE na Região Metropolitana da Baixada Santista. Caberá, em verdade, ao Poder Executivo examinar a viabilidade da criação da ZPE e instalar a área de livre comércio no local.

Com fundamento nas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7752, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO  
Relato

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.752/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dudimar Paxiuba - Terceiro-Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Ronaldo Caiado, Sebastião Bala Rocha, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Chico das Verduras, Izalci, Major Fábio, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**